



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001791-13.2024.8.26.0368

Registro: 2025.0000419187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001791-13.2024.8.26.0368**, da Comarca de **Monte Alto**, em que é **apelante/apelado BANCO BMG S/A**, é **apelada/apelante MARIA JOSÉ MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001791-13.2024.8.26.0368

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Maria José Marques

Comarca: Monte Alto

Juiz: Dr^(a). Adriano Pugliesi Leite

Justiça Gratuita

Voto nº 17026

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

PRESCRIÇÃO - Não ocorrência - Inaplicabilidade do disposto no artigo 27, do CDC e no art. 206, § 3º, IV do Código Civil - Aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205, do Código Civil - Precedentes dessa E. Corte - Prescrição não consumada - **PRELIMINAR AFASTADA.**

CONTRATO BANCÁRIO - RMC - Nulidade e inexigibilidade do débito - Manutenção - Ausência de autenticidade da assinatura da requerente aposta no contrato - Perícia grafotécnica - *Expert* que concluiu que a assinatura aposta na avença não é da demandante.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do *Decisum* nessa parte - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - Cabimento - Negócio jurídico nulo que impõe o estabelecimento do *status quo* - Crédito disponibilizado a demandante que deverá ser compensado integralmente - Inteligência do art. 368, do Código Civil - Aplicação do princípio processual

da boa-fé ínsito no art. 322, § 2º, do CPC.

DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - Valor considerado por esta C. 38ª Câmara em casos análogos aos autos - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 399/405, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 3ª Vara do Foro da Comarca de Monte Alto, Dr. Adriano Pugliesi Leite, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL** que **MARIA JOSÉ MARQUES** promove contra **BANCO BMG S/A**, para: “1 *DECLARAR a inexistência da contratação e da dívida decorrente do contrato de cartão de crédito, nº 13554776 (descrito a fls. 45); ademais, concedo a tutela de urgência que havia sido pugnada na peça vestibular, a fim de determinar ao banco requerido que cesse imediatamente os descontos daí decorrentes, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de responder por multa equivalente ao triplo dos descontos que vierem a ocorrer por força de referido contrato; 2 CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário (ou conta bancária) da parte requerente até então (sem prejuízo da multa objeto do item 1 supra, em relação a parcelas futuras). Quanto à atualização monetária dos valores a serem restituídos, devida a partir dos pagamentos (ou descontos) de cada parcela, deverá respeitar o índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, o IPCA. São*

devidos juros moratórios de acordo com a taxa legal (CC, art. 406), a partir da citação que, nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, corresponderá à taxa SELIC, deduzida do índice de atualização monetária supra (IPCA). Ante a existência de sucumbência recíproca (art. 86, caput, CPC), condeno a parte autora e a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Arbitro honorários ao Procurador da parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), e fixo a mesma quantia para o Procurador da ora requerida (R\$ 1.000,00), o que faço com fulcro nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC,” (fls. 404).

O réu apela (fls. 431/440), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja reconhecida a incidência do prazo prescricional do art. 27, do CDC, e subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos da exordial. Para tanto, aduz que o laudo pericial seria insuficiente para concluir pela inexigibilidade do débito, uma vez que “os valores sacados foram depositados em conta bancária da parte autora, a excluir qualquer possibilidade de fraude na contratação” (fls. 435). Sustenta, ainda, que “O fato de não ter parte a autora utilizado seu cartão de crédito com reserva de margem consignada para a realização de transações comerciais não autoriza que se conclua que a contratação inexistiu” (fls. 435).

Apelou a autora (fls. 444/449), requerendo a parcial reforma da sentença para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais). Salienta que seu dano adviria dos descontos indevidos no seu benefício previdenciário por mais de cinco anos, sem ter contratado qualquer serviço ou produto que os justificasse.

Recursos tempestivos, o do réu preparado (fls. 442/443) e o da autora dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a ela (fls. 50/51) e respondidos (fls. 450/454 e 461/464). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não

vinga o pedido da parte ré de reconhecimento de prescrição da pretensão autoral.

E isto porque, deve ser afastada a afirmação de prescrição da pretensão da autora pela incidência do prazo trienal ínsito no art. 206, § 3º, IV, do CC ou do prazo quinquenal do art. 27, do CDC.

Como é cediço, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.”* **(REsp nº 1.361.182/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, j. 10.08.2016, STJ).**

Aplica-se, no caso em testilha, o prazo prescricional decenal, disposto no art. 205, do Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)- Alegação de prescrição quanto à revisão judicial do contrato - Descabimento - Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada.”.

(Apelação Cível nº 1001598-91.2021.8.26.0565, Rel. Des. Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2022, TJSP).

Nesse sentir, tendo sido o contrato impugnado estabelecido em 02/02/2018 (fls. 174) e esta demanda interposta em 01/05/2024, não há o que se falar em prescrição da pretensão da demandante.

No tocante ao mérito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, força é convir que o parcial provimento dos recursos é medida que se aplica.

Depreende-se da análise dos autos, que a controvérsia se instala diante da análise da validade da manifestação da vontade da autora no contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e do respectivo saque efetuado (fls. 174/181).

No tocante ao instrumento referido acima, o réu afirma que foi validamente firmado pela autora que teria apostado sua assinatura no contrato.

Contudo, não obstante o réu ter juntado aos autos a cópia do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e de disponibilização de valor na conta bancária da demandante, verifica-se que a autora impugnou a assinatura lançada no instrumento contratual, requerendo, dessa forma, a realização de perícia grafotécnica.

Ora, determinada a realização de prova pericial grafotécnica, a auxiliar da justiça concluiu: *“Após minuciosos exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas “suficientes” para “não” atribuir ao punho escritor da requerente MARIA JOSE RIBEIRO, a assinatura em seu nome, presente na peça de exame.”* (fls. 378).

Não se pode perder de vista, ainda, que nada há nos autos que ponha em dúvida o trabalho realizado pela profissional de confiança do d. Juízo *a quo*, cuja conclusão se deu após uma minuciosa análise técnica (fls. 375/386).

Daí dizer, que a manutenção da declaração de inexistência do contrato e da inexigibilidade dos débitos em nome da autora é salutar. Aliás, não está em voga se o dinheiro do empréstimo foi disponibilizado para a autora, mas sobre a manifestação desta na contratação com o réu.

Já em relação a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, como é sabido, são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito

em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. **A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado.** 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).*

Registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, apenas para os descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário da autora após 30/03/2021.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“(…) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

De mais a mais, não se pode perder de vista que o valor total creditado na conta bancária da autora, deverá ser restituído ao réu, pelo fato de que se trata de negócio jurídico nulo, impõe-se o estabelecimento do *status quo*, com a compensação prevista no art. 368 do Código Civil e a aplicação das normas adjetivas pautadas no princípio processual da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC).

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta

E. Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CANCELAMENTO DO CONTRATO CONSIDERADO FRAUDULENTO – CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 1.000,00 PELOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE NÃO ACOLHIDO – contratação de empréstimo consignado, negada pelo apelante, não demonstrada – devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer – inexistência de pedido de devolução dobrada no apelo, pelo que não se examina a conduta da apelada para fins de aplicação do art. 42,

parágrafo único do CDC – reconhecimento do dano moral não questionado pela ré – valor da indenização insuficiente – consideradas as circunstâncias do fato, notadamente a grave e indevida atribuição de negócio jurídico ao apelante, a indenização de ser aumentada não para o valor pleiteado (R\$ 30.000,00), mas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor que se apresenta mais proporcional ao dano e que ao mesmo tempo guarda observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – valor do empréstimo disponibilizado na conta do apelante que devia mesmo ser devolvido à apelada – depósito que não caracteriza "amostra grátis" – devolução imprescindível, sob pena de enriquecimento ilícito do apelante – compensação autorizada. Resultado: recurso parcialmente provido.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1004591-27.2021.8.26.0624, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2022, TJSP).

Sendo assim, em sede de liquidação de sentença, a parte autora deverá instruir planilha do indébito com os comprovantes dos descontos em seu benefício previdenciário, cujos valores deverão ser compensados com aqueles postos à sua disposição, nos termos da sentença (fls. 405) e em observância ao disposto no art. 368 do Código Civil e art. 322, § 2º, do CPC.

Outrossim, é salutar trazer à baila que a fraude praticada na formalização do contrato não elide o réu de responder pelos constrangimentos e prejuízos extrapatrimoniais sofridos pela demandante.

Desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa. Em especial, por anos de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, privando-a de numerário que fazia *jus* de sua aposentadoria.

No que concerne a fixação do montante indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso,*

atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo fixar o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse mesmo sentido, as decisões proferidas por esta C. 38ª Câmara, a saber:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Irresignação da autora com relação à não fixação de indenização por danos morais. Irresignação do réu com relação à suposta validade do negócio jurídico. Manutenção da declaração de inexigibilidade do débito. De fato, o réu não trouxe prova da contratação válida aos autos. A autora, por seu turno, demonstrou lisura, disponibilizando-se a devolver o dinheiro depositado em sua conta. O dano moral está caracterizado pois os descontos consumiram parte substancial do benefício previdenciário da autora, comprometendo sua subsistência. **Indenização fixada em dez mil reais.** Sentença parcialmente reformada. – RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO REU NÃO PROVIDO.” (g.n.)*

(Apelação Cível nº 1000230-36.2022.8.26.0137, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/09/2022, TJSP).

“INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Danos materiais. Inocorrência. Ausência de prova de efetivo prejuízo material suportado pelo apelante. Danos morais mantidos. Valor indenizatório. A fixação deve ser razoável para confortar o abalo sofrido pelo apelante, e, ao mesmo tempo, mostrar-se suficiente para desestimular novas condutas análogas por parte dos apelados, além de ser observada a capacidade econômico-financeira das partes e as demais circunstâncias fáticas que

envolvem a controvérsia. Necessidade de majoração para R\$.10.000,00 (dez mil reais). Razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)
(Apelação Cível nº 1007868-41.2020.8.26.0477, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2021, TJSP).

Por derradeiro, é salutar trazer à baila que a presente Decisão, ao reformar a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** dos recursos, para reformar em parte a sentença, para: **a)** condenar o réu na restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos da autora com a repetição do indébito de forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e, em dobro, para aqueles efetuados após esta data, determinando às partes a compensação dos créditos que possuem na forma referida na fundamentação da sentença hostilizada; e **b)** para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do v. Acórdão, pelo IPCA (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, inclusive, nos termos do art. 406, § 1º CC (SELIC deduzido o IPCA).

Alterado o ônus sucumbencial com a incidência do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o réu no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001791-13.2024.8.26.0368

pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, estes fixados em 15% (quinze por cento), incidentes sobre o proveito econômico obtido pela demandante.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator